

*meida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto n.º 19:877

A classe agrícola, que tem sido auxiliada pelo Estado com os recursos aumentados das caixas de crédito agrícola mútuo e com os que por várias formas tem pôsto à sua disposição a Caixa Nacional de Crédito, mais uma vez apela para o Estado, reclamando que lhe sejam concedidos maiores créditos e medidas especiais para regularizar a situação dos que não podem solver as dívidas anteriormente contraídas.

Não se contesta a realidade da crise, mas tem de reconhecer-se que houve em muitos casos abuso de crédito, noutros incompreensão das responsabilidades por parte dos devedores, ainda noutros imprevidência quando não manifesta má fé.

Não pode a Caixa Nacional de Crédito prescindir de garantias nos créditos que concede, nem de ordem na solvência dos encargos contraídos, porque ela própria os contrai e tem de satisfazer para conseguir os capitais que empresta. Nem por ser organismo do Estado pode a classe agrícola convencer-se de que a Caixa deve suportar os prejuízos provenientes da má administração ou imprudência dos devedores e da irregularidade das cobranças, lançando sobre a generalidade dos contribuintes, através das responsabilidades do Tesouro, o peso das somas que só beneficiaram alguns. Para que haja crédito abundante e fácil tem de estabelecer-se rigidamente ordem no próprio crédito.

Vai o Governo mais uma vez procurar conciliar os interesses opostos na medida do possível e facilitar a situação actual, satisfazendo os pedidos insistentes que lhe têm sido apresentados no sentido de aliviar os devedores da Caixa Nacional de Crédito pelos títulos das campanhas cerealíferas, embora com as garantias que entende necessárias, procurando pelo reforço da verba que lhe é destinada contrariar a especulação que se está fazendo sobre os preços dos géneros pela falta de recursos do lavrador.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São suspensas até 15 de Outubro de 1931, se os interessados assim o requererem, as execuções pendentes nos tribunais relativas a empréstimos da Campanha do Trigo e as relativas a empréstimos exclusivamente destinados a alqueive, exceptuando-se das primeiras aquelas em cujos processos se verifique a não-existência ou insuficiência do penhor.

Art. 2.º Os executados que desejarem a suspensão da execução deverão requerê-la, no prazo de quinze dias, no tribunal respectivo, declarando ao mesmo tempo se se propõem pagar o seu crédito até a data fixada no artigo anterior ou se preferem realizar o pagamento até 15 de Outubro do próximo ano, devendo neste caso ser dividida a importância em dívida em duas prestações, que coincidirão com as referidas datas.

Art. 3.º O tribunal comunicará à Caixa Nacional de Crédito o pedido e enviará uma nota das custas e mais despesas a pagar pelo interessado.

§ único. Nas execuções desta proveniência a percentagem a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 4:433, de 6 de Junho de 1918, é reduzida a 2,5 por cento.

Art. 4.º Se o executado quiser realizar o pagamento com o produto da colheita, será efectivada a penhora e só depois será suspensa a execução.

Art. 5.º Quando o executado quiser pagar em prestações, garanti-las há, assim como os juros, custas e despesas, com penhor, fiança, consignação ou hipoteca aceites pela Caixa Nacional de Crédito.

Art. 6.º Os devedores que apenas explorem a cultura da terra e não tenham quaisquer outros bens apresentarão uma declaração, de responsabilidade individual dos directores das caixas de crédito agrícola mútuo ou sindicato local, que ateste a existência de exploração agrícola de conta deles.

§ único. As direcções das entidades referidas, quando não possam por si prestar aquela declaração, homologarão a que for prestada por dois vizinhos dos devedores que sejam idóneos.

Art. 7.º Todas as vendas de trigo que sirva de garantia a débitos à Caixa Nacional de Crédito serão feitas à Manutenção Militar, ao preço da tabela, fazendo-se a pesagem e a legalização da venda na sede do concelho onde existiu a seara.

Art. 8.º A Manutenção Militar receberá da Caixa Nacional de Crédito uma nota discriminada, por concelhos, dos devedores à Caixa Nacional de Crédito, e, realizada a compra, liquidará com esta antes de mais nada o seu crédito, e depois entregará ao devedor o saldo.

Art. 9.º Poderão também ser transferidos para as caixas de crédito agrícola mútuo da localidade os créditos sobre indivíduos que estejam em condições de com elas contraírem empréstimos, ficando o Fundo de crédito agrícola mútuo transitóriamente reforçado com as importâncias respectivas.

Art. 10.º Pode também a Caixa Nacional de Crédito, em relação aos débitos da Campanha do Trigo vencidos e não pagos, mas ainda não executados, e que estejam nas condições do artigo 1.º, conceder prorrogação nos termos deste decreto.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Junho de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 19:878

Sendo evidentes as grandes vantagens que podem advir, para a preparação equestre de todos os oficiais, da prática do jogo do polo militar;

Convindo, em face do enorme desenvolvimento que este género de desporto está tendo nos diferentes países